



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER JURÍDICO N.º 075/2020

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 13/2021, “QUE APROVA AS CONTAS DE GESTÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO – MG, SR. CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019”.

COMISSÃO COMPETENTE: FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

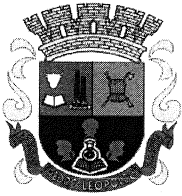
1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa cópia do Parecer Prévio emitido por aquela corte, referente às contas do Município de Pedro Leopoldo, exercício de 2019 - processo n.º 1095232, a fim de ser o mesmo apreciado pelo plenário da Câmara Municipal.

2. No relatório da indigitada Prestação de Contas, o relator - conselheiro Adonias Monteiro, em parecer prévio favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal com recomendações, sem ressalvas fundamentado no art 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno.

DO FUNDAMENTO

3. O controle da Administração Pública, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2006, p. 776)¹ é “ [...] o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder “.

¹ Manual de Direito Administrativo, 15.ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006, p. 776.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

4. O seu exercício pelo Poder Legislativo, sob os critérios político e financeiro, conforme dispõe o texto constitucional, incide sobre todos os atos de natureza administrativa praticados pelo Poder Executivo, pelas entidades da administração indireta e pelo próprio Poder Judiciário.

5. Esta prerrogativa constitucional decorre da representação legal emanada da vontade popular, sendo natural que seja outorgada função fiscalizadora ao Poder Legislativo, sob a perspectiva do princípio clássico do controle do poder pelo poder (*cheks and balances*).

6. Tal fundamento possui natureza eminentemente política, cujos limites estão expressamente estabelecidos no texto maior, de modo a evitar a interferência de um dos Poderes em outro, em face do princípio da separação e harmonia entre eles pugnado pelo art. 2.º da CR/88.

7. Neste sentido, segundo dispõe o texto da Constituição da República brasileira², compete ao Poder Legislativo exercer o controle externo do

² Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

Poder Executivo com o auxílio do Tribunal de Contas³ para julgar a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. Esta regra vem reproduzida na Constituição do Estado de Minas Gerais⁴ e na Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo⁵.

³ A Constituição Federal e a Constituição do Estado, ao introduzirem, sob os seus mantos, o princípio da responsabilidade contábil, financeira e orçamentária, conferem ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo a competência privativa sobre a matéria (GAMBOGI, Luís Carlos. **O PARECER PRÉVIO NAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL E O DIREITO AOS RECURSOS A ELE INERENTES**. Disponível em WWW.tce.mg.gov.br. Acesso em 20 de novembro de 2007).

⁴ Art. 62 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

XX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 73 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I - controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas;

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

⁵ **CF/88** Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

Parágrafo único - Independente de sanção do Prefeito as deliberações da Câmara Municipal relativas a temas de seu peculiar interesse, especialmente:

[...]

VI - julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo;

Art. 76 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

Art. 78 - A Câmara Municipal exercerá o controle externo da administração pública municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

8. Segundo Gambogi, o julgamento da Contas Municipais ocorrerá *“através de um processo único (ato composto), que tem início no envio das contas ao Tribunal de Contas para a emissão do parecer prévio (Art. 31, § 1º da C.F), e término no julgamento feito pela Câmara Municipal (Art. 31, § 2º C.F) “6.*

9. De notar-se, portanto, que o julgamento das Contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal é um ato jurídico que engloba a atuação da Corte de Contas Estadual, que emite parecer prévio de natureza técnica, e do Poder Legislativo Municipal, que delibera politicamente a respeito em sessão legislativa específica⁷.

10. A Lei Complementar Estadual de n.º 33, de 28 de junho de 1.994, outrossim, prevê de modo expresso o processo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, *verbis*:

Art. 53 - As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do seu recebimento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.

§ 2º - As contas anuais consistem nos balanços gerais do município e respectivos balancetes mensais e serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 3º - Se as contas não atenderem aos requisitos legais, no tocante a sua composição, o Tribunal comunicará o fato, de plano, à Câmara Municipal, para fins de direito.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para pronunciamento do Tribunal fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo.

§ 5º - No exame das contas anuais do Prefeito, será observado o disposto nos arts. 38 e 52 desta lei.

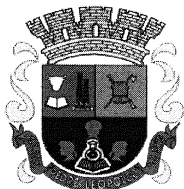
§ 1º - O controle externo será exercido mediante análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre prestação de contas, sem prejuízo das demais formas de investigação outorgadas à Câmara Municipal pelas constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

[...]

§ 3º - O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de dois terço dos membros da Câmara Municipal.

⁶GAMBOGI, Luís Carlos. **O PARECER PRÉVIO NAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL E O DIREITO AOS RECURSOS A ELE INERENTES**. Disponível em WWW.tce.mg.gov.br. Acesso em 20 de novembro de 2007

⁷.Idem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

Art. 54 - Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara enviará ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

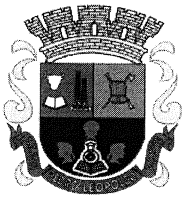
11. A Lei orgânica Municipal, por sua vez, estabelece em seu art. 59 que compete à Câmara Municipal deliberar acerca das contas prestadas pelo Poder Executivo, só deixando de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas por dois terços dos votos dos membros da Câmara de vereadores.

12. Desta forma, as decisões tomadas pelo Tribunal de Contas Estadual e pela Câmara Municipal relativamente às contas do executivo municipal cumprem atribuições constitucionais e legais expressas, sobrelevando, neste particular, aquelas afetas à Câmara Municipal, cuja atuação é a expressão mais emblemática do exercício do controle político sobre os atos do Chefe do Poder Executivo através dos representantes do povo⁸.

13. Compulsando o processo de prestação de contas em epígrafe, referente ao exercício do ano de 2019, vê-se que aquela corte foi de posição favorável à aprovação das mesmas.

14. A propósito, cumpre destacar que a natureza do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas não vincula o Poder Legislativo para a apreciação das contas municipais. Ao contrário, por maioria qualificada de 2/3 dos

⁸ " Interessante notar que apesar de ser função adjuvante à atividade legislativa, o exercício da função fiscalizatória pelos parlamentos encontra suporte mesmo na noção de democracia. [...] Se no parlamento estão os legítimos representantes dos titulares do poder, nada mais intuitivo que estes exercessem fiscalização dos bens e valores públicos. Não há que se negar que o controle externo se constitui numa das prerrogativas infestáveis do princípio da soberania popular positivado no art. 1º parágrafo único da CF/88: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição" (SILVA JUNIOR, Antoniel Souza Ribeiro da. **Controle das contas municipais pelos cidadãos.** Disponível em <http://www.fiscal.org.br/noticias%20controle%20das%20contas%20municipais.htm>. Acesso em 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

membros da Câmara Municipal poderá o legislativo recusar a sua aprovação (art. 31, §2.º, da CR/88).

15. Sendo assim, entende esta assessoria que, não obstante a Câmara Municipal possa aprovar a prestação de contas ora em apreciação, seguindo o voto do Conselheiro Relator pela sua aprovação, nada impede que também a rejeite, desde que obedeça ao quórum previsto na Constituição da República.

CONCLUSÃO

16. Postas as razões acima, s.m.j, sou de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Resolução n.º 13/2021, posto estarem presentes as condições de procedibilidade exigidas. No mérito, esta assessoria recomenda a aprovação da proposta legislativa.

17. Quanto ao trâmite e regime de votação da proposta, tem-se que deverá obedecer ao disposto no art.125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo c/c o art. 70, *caput*, da LOM, sendo apreciada em turno único, com votação de forma aberta e simbólica.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 23 de agosto de 2021.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo